



Parecer Jurídico 14/2025

13 de Março de 2.025

1

PROCESSO: **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 04/2025**
PROONENTE: **Poder Executivo**
REQUERENTE PARECER: **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

1- Relatório

Projeto de Lei Ordinária do legislativo n. 04/2025, proposição de autoria do senhor prefeito Municipal Gilmar Wentz, que Cria o Distrito Brasil Novo, área territorial de 88,3776Ha e cria o cargo de Administrador Distrital.

O Projeto foi recebido pela secretaria em 14/02/2025, sob o protocolo n° 84/2025 aceito pela mesa e colocado para cumprimento de pauta em exercício do mero juízo de deliberação que lhe impõe o Regimento Interno-Resolução n° 01/2015 em seu art. 130.

O projeto de lei veio acompanhado de justificativa informa em parcas linhas que a medida tem como objetivo criar o distrito Brasil Novo, bem como o cargo de Administrador Distrital regulamentando suas atribuições e subsídio.

É o relatório do essencial. Passo à análise jurídica.

2.0 Da Técnica Legislativa

Antes de adentrarmos ao estudo da juridicidade do presente Projeto de Lei, analisaremos a técnica legislativa aplicada a ele.

Redigir leis não é empreitada fácil, a dificuldade não está apenas no fato da enormidade de situações cotidianas a serem normatizadas, mas também na forma adequada de exprimir a vontade do legislador. Pensando nisso o Legislador Constituinte estabeleceu no Parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República que Lei Complementar iria dispor sobre a elaboração e redação das Leis.

Neste sentido, para uniformizar a técnica e minimizar a probabilidade de erros no momento da elaboração das leis, foi sancionada a Lei Complementar n° 95/98 que prevê uma série de princípios e regras para a elaboração das

**RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT**



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

2

leis, dentre elas que as normas devem ser redigidas com clareza, precisão e ordem lógica.

Assim, feita a leitura desta proposta a Procuradoria Jurídica observou que o projeto analisado encontramos as seguintes irregularidades:

- a) Ausência do croqui delimitando os limites territoriais do distrito a ser criado (art. 2º);

Motivo pelo qual, RECOMENDA-SE a juntada do memorial descritivo da área/croqui da área.

Esgotado o estudo preliminar sobre a técnica legislativa, **COM RECOMENDAÇÃO** de oferecimento de emendas para corrigi-la, passaremos ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição.

2.1 Análises Jurídicas

Ab initio, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no Processo Legislativo em epígrafe até a presente data, e tem como finalidade prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da aprovação dos mesmos.

Considerando a sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Querência, conforme dispõe as atribuições do procurador jurídico legislativo contido no anexo IV na Lei Municipal nº 965/2015.

São atribuições do Procurador Jurídico legislativo (...). Analisar e emitir parecer das matérias em tramitação na Câmara quando solicitado;

Impende salientar que, a emissão deste Parecer por esta Assessoria não substitui o parecer de mérito emitido pela Comissão especializada, composta pelos representantes do povo, que constitui manifestação legítima deste parlamento, que deverá analisar todas as nuances sociais e políticas da proposta ora analisada.

EXAME DE ADMINISSIBILIDADE: Cumpre esclarecer que o procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas:

**RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT**



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

- a) **Competência Constitucional** (art. 30 da CF/88), de modo que deve existir autorização constitucional para que o Município possa legislar sobre aquela matéria;
- b) **Competência quanto à iniciativa para proposição (Lei Orgânica)**, A Lei Orgânica Municipal irá definir quais os autores legitimados para desencadear o processo legislativo.
- c) **Possibilidade Jurídica da matéria legislativa**, que visa garantir respeito aos direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Quanto ao aspecto formal, competência Constitucional, iniciativa e possibilidade jurídica, O referido projeto encontra supedâneo nos artigos 30, inciso I da Constituição Federal¹ que garantem aos Municípios auto administração e auto legislação, atribuindo-lhes competência de legislar sobre assuntos de interesse local em especial no que diz respeito a organização e funcionamento do Município.

No que tange a legitimidade para deflagrar o processo legislativo, tem-se que a competência é concorrente para dispor sobre a matéria em questão, dentro dos preceitos trazidos inciso I do art. 30 da Constituição Federal, não estando a mesma está incluída e, mormente não inseridas nas matérias de competência privativa de outros agentes políticos.

Na trilha deste raciocínio, verifica-se a inserção de competência concorrente também em nossa Lei Orgânica Municipal, em seu art. 14. Feitas estas considerações sobre a legalidade da matéria, competência e iniciativa, esta Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j., pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

Da forma de proceder: perlustrando os autos, dissecando o teor do Projeto, desde a sua ementa, o resultado autoriza concluir que a matéria versa sobre questões de planejamento territorial do Município nos moldes do artigo 20 da Lei Orgânica Local² e criação de cargo comissionado de livre nomeação e exoneração.

¹ **Art. 18.** A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; **CRFB/88**

² **Art. 20** – O Território do Município poderá ser dividido para fins administrativos em Distritos, administrados por administrador distrital §1º - A criação, organização e supressão de distritos far-se-ão por lei municipal, obedecido os requisitos

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
Q U E R Ê N C I A M T



2.2 Da Criação de Distritos e seus requisitos

No tocante a criação de distritos, percebe-se que a matéria está contida na seara das questões de planejamento territorial do Município nos moldes do artigo 20 da Lei orgânica Local.

Art. 20 – O Território do Município poderá ser dividido para fins administrativos em Distritos, administrados por administrador distrital.

§1º - A criação, organização e supressão de distritos far-se-ão por lei municipal, obedecido os requisitos previstos na lei estadual, e dependerá de consulta previa às populações diretamente interessada, dispensada a consulta quando os requisitos para a sua criação não mais existirem no caso de supressão.

§2º - Em cada distrito será instituído um conselho Distrital de Representantes da População, eleitos pelos moradores da localidade, que participará do Planejamento, execução fiscalização e controle dos serviços e atividades do Poder Executivo municipal no âmbito do Distrito, assegurando-lhe pleno acesso a todas as informações de que necessitar.

§ 3º - O Conselho que trata o parágrafo anterior será constituído de cinco membros.

"A UMA que", analisando a Criação de distritos, fazemos as seguintes pontuações:

a) Os Municípios poderão dividir seu território em distritos para facilitar a administração dos mesmos. Contudo, a criação deve obedecer às regras estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 23, de 19 de novembro de 1992, que dispõe sobre criação, incorporação, fusão, desmembramento, e extinção de Municípios e Distritos no Estado de Mato Grosso, que estabelece que o seguinte:

1. A criação dependerá de **consultas prévias** à população diretamente interessada;
2. Em cada distrito será instituído um conselho distrital de representantes da população, eleitos pelos moradores da localidade;
3. São requisitos mínimos exigidos para a criação de distritos:

previstos na lei estadual, e dependerá de consulta previa às populações diretamente interessada, dispensada a consulta quando os requisitos para a sua criação não mais existirem no caso de supressão.

§2º - Em cada distrito será instituído um conselho Distrital de Representantes da População, eleitos pelos moradores da localidade, que participará do Planejamento, execução fiscalização e controle dos serviços e atividades do Poder Executivo municipal no âmbito do Distrito, assegurando-lhe pleno acesso a todas as informações de que necessitar.

§ 3º - O Conselho que trata o parágrafo anterior será constituído de cinco membros. **LOMQ**



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

5

- I - 50 (cinquenta) habitações, no mínimo, na sede da localidade;
II - população superior a 1.000 (mil) habitantes no território.

Neste passo, na proposta ora analisada, mister apontar a ausência de regras acerca da criação do conselho distrital, devendo as mesmas serem devidamente delimitadas na lei de criação do Distrito, em observância ao imperativo normativo trazido pela Lei Complementar 23, 19 de novembro de 1992.

2.3 Da Criação de Cargo Comissionado de Administrador Distrital

"A DUAS", passemos a análise da criação do cargo de Administrador Distrital.

Calha informar que na hipótese sob exame nos autoriza afirmar que a matéria versa sobre "Criação de Cargos públicos e fixação de remuneração", matéria contida na seara do Direito administrativo.

Cumpre, então, tecer algumas considerações acerca do tema que é disciplinado na Constituição Federal em seu artigo 37, onde determina que todo cargo ou função pública deve ser acessível a qualquer cidadão brasileiro, desde que atendidos os requisitos estabelecidos em lei, e que sua investidura dar-se-á por meio de aprovação em concurso público de provas e títulos, excetuando os cargos de livre nomeação e exoneração.

Contudo, no âmbito legal brasileiro existem exceções ao provimento do cargo por concurso público, possibilitando o livre provimento à cargo em COMISSÃO e a FUNÇÃO DE CONFIANÇA, dispostas no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal, restringindo-as às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Desta forma, entende essa Assessoria Jurídica que o projeto encontra revestido da condição legalidade quanto a matéria constante dos autos, pois obedece aos ditames da Constituição da República, estando adequado à Lei Orgânica Local e aos ditames constitucionais.

2.4 Dos limites da Responsabilidade Fiscal

"A TRÊS", passemos a análise dos cumprimentos dos requisitos trazidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

Dando continuidade à análise jurídica da medida verifica-se inicialmente que a criação das funções de confiança na Administração Pública Municipal, gerará despesas ao erário público, motivo pelo qual se faz necessário o acompanhamento dos anexos previstos no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

**RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT**



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

6

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (LRF/2000)

Calha salientar que a concessão de qualquer vantagem ou aumento na remuneração pelos órgãos e entidades da administração exige uma prévia dotação orçamentária suficiente para cobrir a despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrentes, uma vez que toda obrigação criada com caráter continuo deverá ser instruída com Impacto orçamentário por no mínimo dois exercícios e indicação de origem dos recursos para custeio.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (LRF/2000)

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (CRFB/1988)

Na oportunidade, afim de afastar questionamentos dos órgãos de controle sobre a inobservância do disposto no art. 167, inciso II e §1º, da Constituição

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
Q U E R Ê N C I A M T



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

da República, e art. 165, II da Constituição do Estado de Mato Grosso, **recomenda-se que as respectivas dotações orçamentárias sejam registradas na proposta.**

Calha informar que, a Constituição do estado de Mato Grosso em seu art. 167, Parágrafo Único, inciso I2 e Lei Orgânica de Querência no seu artigo 165, Parágrafo Único, inciso I3 impõem a obrigatoriedade de existência prévia de dotação orçamentária suficiente para cobrir a despesa criada, bem como as despesas dela decorrentes.

DOS LIMITES PARA CRIAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE DESPESAS NO ORÇAMENTO: O Sistema orçamentário público brasileiro permite um controle sobre os recursos públicos, possibilitando uma estabilização entre receitas e despesas, permitindo um equilíbrio no orçamento público.

Para alcançar este equilíbrio o estado estabeleceu algumas normas para este fim são elas a Lei Federal 4.320/64 e Lei Complementar 101/2000 (LRF) a primeira estabelece os critérios para elaboração dos orçamentos públicos ao passo que a segunda visa uma política de gestão fiscal responsável, combatendo o uso imprudente do erário público e evitar desperdícios dos mesmos.

Neste passo, pertinente a lei de responsabilidade fiscal, mister informar qualquer despesa criada, aumentada ou aperfeiçoada necessariamente deverá ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como declaração do ordenador da despesa informando que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com as peças orçamentárias (LOA, LDO e PPA).

Ademais, sucede que também segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal, LC 101/2000, toda obrigação criada com caráter continuo deverá ser instruída com Impacto orçamentário por no mínimo dois exercícios e indicação de origem dos recursos para custeio, vejamos;

Art. 17. Considera-se obrigatoriedade de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. **(L.R.F)**

Compulsando os autos **NÃO FOI POSSIVEL LOCALIZAR** o impacto financeiro, a declaração de compatibilidade orçamentária, e a demonstração dos recursos para custeio das ditas despesas criada/alteradas.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

Feitas estas considerações, a Procuradoria Jurídica, **RECOMENDA** os senhores vereadores a solicitarem junto ao Poder Executivo os documentos ali exigidos afim de analisarem os aspectos contábeis e financeiros da matéria.

8

3- Conclusão:

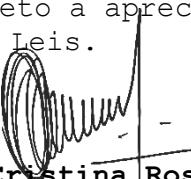
A guisa dessas considerações, essa Procuradoria Jurídica tendo como analise a constitucionalidade e técnica legislativa da proposta, s.m.j **OPINA**, pela interrupção da marcha processual e consequente devolução do Projeto ao autor para que seja sanado os apontamentos mencionados neste Parecer.

- a) Juntada do croqui de delimitação da área;
- b) Emenda para corrigir técnica Legislativa;
- c) Consulta Prévia;
- d) Regras de instituição do Conselho Distrital;
- e) Comprovação de 50 (cinquenta) habitações, no mínimo, na sede da localidade e população superior a 1.000 (mil)habitantes.
- f) Impacto orçamentário;
- g) Declaração de adequação orçamentária;
- h) Demonstração dotação orçamentária.

Relembrando que não compete a esta Procuradoria manifestar acerca da "Conveniência e Razoabilidade" desta proposta, cabendo aos doutos edis sua apreciação no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do mesmo, respeitando para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Este é o parecer, que submeto a apreciação da Comissão de Constituição, justiça e Redação desta Casa de Leis.

Este é o parecer s.m.j


Kelly Cristina Rosa Machado
Procuradora Legislativa - OAB/MT 13449
Matrícula 39